



Prefeitura Municipal de Telemaco Borba

**Secretaria Municipal De Administracao
Divisao De Administracao**

AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Protocolo N.º / Ano: **010609/2020**

Requerente / Interessado: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS
DO TIBAGI**

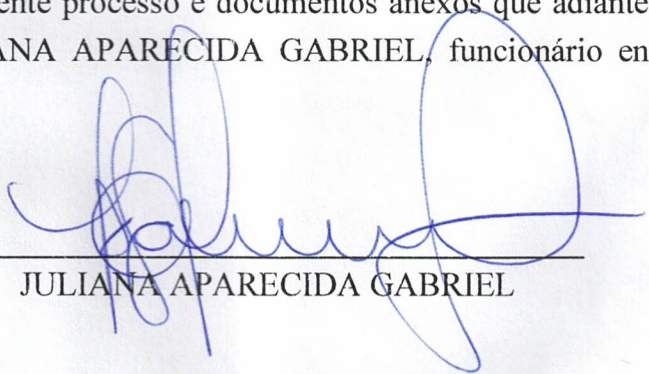
Natureza do Assunto: **REQUERIMENTO**

Objeto: **ENCAMINHO NOTIFICACAO REFERENTE AO
PROGRAMA ATERRO SANITARIO
PARECER JURIDICO : 765/2020 - SEDEST/AJ
PROTOCOLO: 17.016.495-4**

Anexo(s): **ATA
LEI
OUTROS
PARECER N.º 765/2020 - SEDEST/AJ**

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Novembro de 2020 nesta cidade de Telêmaco Borba, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, JULIANA APARECIDA GABRIEL, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



JULIANA APARECIDA GABRIEL



Prefeitura Municipal de Telemaco Borba - PR

Estado do Parana



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA
NESTA

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, abaixo assinado (a), R.G.: nº e CPF nº 17.058.641/0001-08 residente sito à Avenida Coronel Rogerio Borba, nº 741, bairro Centro, cidade Telemaco Borba, vem pelo presente mui respeitosamente à presença Vossa Excelência para REQUERER

REQUERIMENTO

ENCAMINHO NOTIFICACAO REFERENTE AO PROGRAMA ATERRO SANITARIO
PARECER JURIDICO : 765/2020 - SEDEST/AJ
PROTOCOLO: 17.016.495-4

Contato: 4232762623 / 42999099030

**Termo em que,
Pede e espera deferimento.**

Telemaco Borba, 23 de Novembro de 2020

Assinatura do Requerente

010609/2020

Reserva, 20 de novembro de 2020.

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Ao Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: **PROGRAMA ATERRO SANITÁRIO - NOTIFICAÇÃO**

Senhor Prefeito,

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI,

CONSIDERANDO que o Município de Telêmaco Borba é um dos sete municípios que manifestaram interesse no Programa Aterro Sanitário desenvolvido pelo Consórcio Caminhos do Tibagi em parceria com a empresa Klabin S.A;

CONSIDERANDO que alguns municípios já efetuaram o repasse do seu rateio para implantação do Programa Aterro Sanitário;

CONSIDERANDO a Lei nº 2234, de 05 de outubro de 2018, do próprio Município de Telêmaco Borba;

CONSIDERANDO a Ata de Assembleia Geral do Consórcio Caminhos do Tibagi, datada de 09 de agosto de 2019, passa a expor:

A Prefeitura de Telêmaco Borba se comprometeu, através de seu representante, a realizar a assinatura do Contrato de Programa do Aterro Sanitário até a data limite de 15 de setembro de 2019.



Insta salientar que o Município **se encontrava apto a realizar a assinatura do Contrato de Programa desde 05 de outubro de 2018**, data em que se efetivou a publicação da Lei nº 2234, que autorizava a celebração do contrato.

A assinatura era necessária para que o Município efetivamente realizasse os repasses do rateio para a implantação do Programa Aterro Sanitário.

Estes repasses inclusive já estavam previstos na Lei Orçamentária Anual do Consórcio de 2019, porém, não foram realizados devido à falta da assinatura do Contrato de Programa.

A postergação do repasse dos valores previstos para 2019 ensejou uma notificação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Consórcio Caminhos do Tibagi, tendo sido apresentada ao órgão de controle a justificativa para a não entrada dos valores previstos.

Deste modo, diante do compromisso do Município de Telêmaco Borba, firmado por seu representante em Assembleia, foi previsto o repasse para o ano de 2020.

O Município entrou em morosidade para com os procedimentos inerentes ao Programa Aterro Sanitário, em especial a Assinatura do Contrato de Programa, mesmo esta já autorizada pelo legislativo municipal.

Tais fatos, ensejaram o novamente o não repasse dos valores previstos, o que certamente ensejará uma nova notificação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante dos fatos narrados, fica o Sr. Prefeito Municipal **NOTIFICADO** de que a situação será inteiramente repassada aos órgãos de controle, em especial ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Ministério Público de Contas do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Claudiomir Schneider
Secretário Executivo do
Consórcio Intermunicipal
Caminhos do Tibagi
Portaria nº 001/2013

CLAUDIOMIR SCHNEIDER

Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi

PARECER JURÍDICO Nº 765/2020 - SEDEST/AJ

PROTOCOLO Nº 17.016.495-4

INTERESSADO: Charles Carneiro / Resíduos Sólidos

Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi

REF.: Múltipla Finalidade do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi

Sra. Assessora Jurídica,

A Coordenadoria de Projetos Sustentáveis da Diretoria de Políticas Ambientais – DIPAM, encaminha a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, solicitação do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi feita pelo Ofício 060/2020, sobre as alterações ocorridas pela publicação da Lei Federal 14.026/2020 em relação a Lei Federal 11.445/2007 que dispõe sobre o saneamento básico.

A dúvida reside no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba, que, ao analisar as mudanças introduzidas pela Lei Federal 14.026/2020, conclui que o consórcio intermunicipal para executar atividades de saneamento básico, tem que ter finalidade exclusiva para este fim, não podendo ter múltiplas finalidades.

É o relatório.

O Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi foi constituído antes da alteração da Lei Federal 11.445/2007, cuja segunda alteração estatutária ocorreu em 16 de novembro de 2016 (fls. 08-26), tendo como uma de suas finalidades planejar, fomentar, desenvolver projetos, programas e ações de desenvolvimento

regional nas áreas de saneamento, conforme previsto em seu Estatuto Social – artigo 3º, incisos II, X e XIV.

Na época em que o consórcio foi criado, estava em vigor a Lei Federal 11.445/2007, sem as alterações introduzidas pela Lei Federal 14.026/2020, sendo a sua redação:

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Estabelece o princípio *tempus regit actum*, que literalmente significa que o tempo rege o ato, ou seja, que os atos jurídicos se regem pela época em que foram praticados, que as relações jurídicas devem ser analisadas de conformidade com o que a lei determinava na época em que o fato ocorreu.

Entende-se, portanto, que qualquer relação jurídica como fatos e negócios serão avaliados e julgados não pela lei em vigor atualmente, mas sim, pela legislação aplicada no tempo da celebração do negócio¹.

Veja-se, por exemplo, o que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência

¹ César Augusto Machado, *in* Tudo sobre o princípio “Tempo Rege o Ato” e sua aplicação prática, www.jusbrasil.com.br

judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

As alterações introduzidas pela Lei Federal 14.026/2020 em momento nenhum estabelecem que consórcios intermunicipais não podem ter mais de uma finalidade, entre elas a de saneamento básico. Entende-se que a nova lei determina que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado **também** por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais.

Ou seja, as alterações referem-se a consórcio que venha a ser criado, nada menciona sobre consórcio já pré-existente e que tenha sido instituído também com esta com esta finalidade.

Em razão das considerações acima postas, entende-se que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, em razão do princípio *tempus regit actum*, está apto a desenvolver as atividades de saneamento básico em razão desta atividade estar prevista em seu Estatuto Social.

Por óbvio que o entendimento desta Assessoria Jurídica não se sobrepõe ao da Procuradoria do Município de Telêmaco Borba, devido a autonomia municipal. Sugere-se, portanto, que desta manifestação jurídica seja dada ciência a Procuradoria Geral do Município, para sua consideração.

É o parecer.

Curitiba, 05 de novembro de 2.020.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes
OAB/PR 14.458

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200



ePROTOCOLO



Documento: **PARECER765.2020FINALIDADEMULTIPLADOCONSORCIOINTERMUNICIPALCAMINHOSDOTIBAGI.pdf.**

Assinado por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes** em 05/11/2020 16:25.

Inserido ao protocolo **17.016.495-4** por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes** em: 05/11/2020 16:25.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8e9857dc84c3a0b34682b7fc4bb6d191.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E
ASSESSORIA JURIDICA**

Protocolo: 17.016.495-4
Assunto: Emissão de Parecer Jurídico a respeito da múltipla finalidade do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, conforme solicitação do Consorcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi
Interessado: CHARLES CARNEIRO
Data: 05/11/2020 17:44

DESPACHO

Acolho PARECER JURÍDICO No765/2020 -SEDEST/AJ da lavra da Dra. Cecy T.Cercal K.Goes.

A Diretoria de Políticas Ambientais para conhecimento.

Edneia Ribeiro Alkamin
SEDEST/AJ



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho_3.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em 05/11/2020 17:44.

Inserido ao protocolo **17.016.495-4** por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em: 05/11/2020 17:44.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5e91a0e65776d0b791e7b74659c8f09f.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI



TRABALHANDO EM EQUIPE, PARA DESENVOLVER A REGIÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL, REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO DELIBERATIVO E DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI – DIA 1-02-2018 – ORTIGUEIRA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

Aos nove dias de agosto de 2019, às oito horas e trinta minutos, na sede da empresa KLABIN S.A – Telêmaco Borba, previamente convocados conforme Estatuto Social, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, reuniram-se os Representantes dos Municípios de **RESERVA** representado por Paulo Sergio Renno Pinto – Diretor de Departamento do Meio Ambiente, Município de **ORTIGUEIRA** representado por Osmar Rati – Secretário de Meio Ambiente, Município de **IMBAÚ** representado pelo seu Ivo Jangada - Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Município de **TAMARANA**, José Carlos dos Santos, Secretário de Meio Ambiente, Município de **TIBAGI**, representada por Leri Ap. Ribeiro – Gerente de Meio Ambiente, Município de **TELÊMACO BORBA**, representado por Rubens Quintiliano – Secretário de Meio Ambiente, Município de **RIO BRANCO DO IVAÍ**, representado por Geroncio Carneiro Rosa – Prefeito Municipal, bem como a equipe técnica da empresa KLABIN e a equipe técnica do Consórcio Caminhos do Tibagi, com o fito de reunirem-se e darem sequência e deliberações acerca do Programa “Aterro Sanitário Consorciado”. Em seguida a empresa KLABIN apresentou as ações realizadas dentro do programa, um histórico. Posteriormente foram levantadas e checagem do plano de trabalho para concretização efetiva das atividades inerentes à execução do empreendimento (aterro). Na sequência foram apresentadas as atividades pendentes para consolidação do contrato de programa, especificando as divergências e observações legais, como, por exemplo, a previsão orçamentária para transferência dos recursos para execução do empreendimento. Ficou acordado que o Município de Tamarana providenciará a assinatura do Contrato de Programa até 15 de setembro de 2019. Ficou acordado que o Município de Rio Branco de Ivaí providenciará a assinatura do Contrato de Programa até 15 de outubro de 2019. Ficou acordado que o Município de Telêmaco Borba providenciará a assinatura do Contrato de Programa até o dia 15 de setembro de 2019. Ficou acordado que o Município de Ortigueira providenciará a assinatura do Contrato de Programa até dia 30 de setembro de 2019. Ficou deliberado que será agendada reunião do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI



TRABALHANDO EM EQUIPE, PARA DESENVOLVER A REGIÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL, REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO DELIBERATIVO E DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI - DIA 1-02-2018 - ORTIGUEIRA

Consórcio com o Prefeito Municipal de Tibagi para apresentar informações e esclarecimentos complementares. Ficou deliberado que será realizada reunião com o departamento jurídico de cada município, no dia 11 de setembro de 2019, para discussão da minuta do edital de Concessão do Serviço público de destinação final de resíduos sólidos. Ficou deliberado que a próxima reunião geral será realizada em 25 de setembro às 09h. Assim, nesta oportunidade, o Secretário Executivo do Consórcio agradeceu a confiança e ressaltou que os Municípios deverão trabalhar em equipe, em conjunto para o desenvolvimento regional. Não houve outros assuntos a serem deliberados nesta convocação e nesta oportunidade. Nada mais, o Presidente fez um resumo dos trabalhos do dia, bem como das deliberações, agradeceu pela participação de todos os presentes e deu por encerrada esta Assembleia Geral, da qual eu, **CLAUDIOMIR SCHNEIDER - Secretário Executivo**, indicado para auxiliar os trabalhos nesta oportunidade, dou fé e lavrei a presente ATA, que foi lida, considerada em conforme e assinada por todos os presentes abaixo relacionados.

Reserva, em 09 de agosto de 2019.

MUNICÍPIO DE IMBAÚ:

IVO JANGADA

MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA:

OSMAR RATI

MUNICÍPIO DE RESERVA:

PAULO SERGIO RENNO PINTO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI



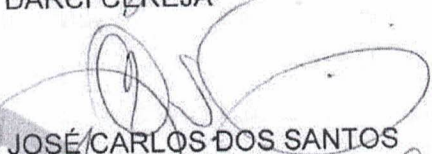
TRABALHANDO EM EQUIPE, PARA DESENVOLVER A REGIÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL, REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO DELIBERATIVO E DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI - DIA 1-02-2018 - ORTIGUEIRA

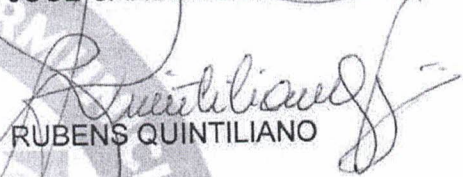
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ:


DARCI CEREJA

MUNICÍPIO DE TAMARANA:


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA:


RUBENS QUINTILIANO

MUNICÍPIO DE TIBAGI:


LERI AP. RIBEIRO


CLAUDIOMIRSCHNEIDER
Secretário Executivo do Consórcio

CAMINHOS DO
TIBAGI







www.LeisMunicipais.com.br

LEI 2234

PUBLICADO Edição nº : _____ Data: _____
_____/_____/_____ Boletim Oficial do Município
de Telêmaco Borba-PR

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA A CELEBRAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI, COM A FINALIDADE DE PARTICIPAR DO PROGRAMA ATERRO SANITÁRIO INTEGRADO, CONFORME ESPECIFICA".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica autoriza o Município de Telêmaco Borba-PR a celebrar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi - CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI - CNPJ nº 17.058.641/0001-08, que objetiva a sua participação no PROGRAMA ATERRO SANITÁRIO INTEGRADO.

Parágrafo único. O PROGRAMA ATERRO SANITÁRIO INTEGRADO, destinado aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, é subsidiado e apoiado pela empresa Klabin S/A e faz parte do PIGIRS - Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios de Imbaú, Ortigueira, Reserva, Rio Branco do Ivaí, Tamarana, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania, conforme Termo de Cooperação PSRS nº 001/2016, cuja cópia é parte integrante desta Lei como Anexo.

Art. 2º Em cumprimento ao art. 13, da Lei Federal nº 11.107/2005, as obrigações do Município para com o CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI são constituídas e reguladas pelo Contrato de Programa cujos termos seguem como Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica referendada a CARTA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE apresentada pelo Município ao CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI, datada de 10 de fevereiro de 2017, cuja cópia é parte integrante desta Lei como Anexo.

Art. 4º As ações a serem executadas pelo CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI e pelo Município são descritas na Carta de Manifestação de Interesse e no respectivo Contrato de Programa.



Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, para fins de instalação de Aterro Sanitário Consorciado, no âmbito do Projeto Social de Resíduos Sólidos e conforme Termo de Cooperação PSRS nº 001/2016, celebrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi - CNPJ nº 17.058.641/0001-08 (CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI), autorizado a ratear as despesas do Consórcio com a finalidade de adquirir da empresa KLABIN S/A - CNPJ nº 89.637.490/0001-45, uma área de terra de 385.580,57m², no valor global de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), parte ideal constante da Matrícula nº 22.077, registrada perante o Registro de Imóveis da Comarca de Telêmaco Borba - PR.

§ 1º O imóvel de que trata o caput deste artigo foi adquirido pelo valor de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais).

§ 2º O pagamento no valor de R\$ 513.930,00 (quinhentos e treze mil, novecentos e trinta reais) correspondente à despesa rateada definida para o Município de Telêmaco Borba-PR, será efetuado da seguinte forma:

- a) 04(quatro) parcelas anuais, com vencimento dia 10(dez) do mês de fevereiro de cada ano;
- b) sendo a primeira parcela a vencer no ano de 2019 e a ultima, no ano de 2022.

§ 3º Os valores mencionados neste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste.

§ 4º O pagamento das prestações anuais de que trata a alínea "b" do § 2º deste artigo, terá início no mês de fevereiro do exercício financeiro de 2019.

Art. 6º Fica estabelecido que o bem imóvel descrito no art. 5º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Projeto Social de Resíduos Sólidos, conforme Termo de Cooperação PSRS nº 001/2016, observadas as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo do CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI;

III - Não compõem a lista de bens e direitos do CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação do CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores do CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as despesas de implementação parcial do Aterro Sanitário Consorciado, no âmbito do Projeto Social de Resíduos Sólidos e conforme Termo de Cooperação PSRS nº 001/2016, celebrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi - CNPJ nº 17.058.641/0001-08 (CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI), equivalente a 65,72% (sessenta e cinco, setenta e dois por cento) do



empreendimento, conforme Projeto Executivo anexo, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º As despesas de que trata o caput deste artigo está prevista em R\$ 6.901.409,00 (seis milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e nove reais) conforme Demonstrativo de Rateio, o qual passa a fazer parte integrante desta Lei como Anexo.

§ 2º O pagamento no valor de R\$ 4.535.605,00 (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinco reais), correspondente à despesa rateada definida para o Município de Telêmaco Borba-PR, será efetuado da seguinte forma:

- a) 1º Parcela no valor de R\$ 2.267.802,98 (Dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos), que deverá ser paga até o dia 30 de setembro de 2018;
- b) 2º Parcela no valor de R\$ 377.967,55 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser paga até o dia 31 de outubro de 2018;
- c) Saldo restante no valor de R\$ 1.889.834,47 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), deverá ser pago em 04 (quatro) parcelas no valor unitário de R\$ 377.966,89 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e em 01 (uma) última parcela de R\$ 377.966,87 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com vencimentos até o último dia dos meses de: janeiro; fevereiro; março; abril e maio de 2019.

§ 3º Os valores mencionados neste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste.

§ 4º O pagamento das prestações mensais de que trata a alínea "c" do § 2º deste artigo, terá início no mês de janeiro do exercício financeiro de 2019.

Art. 8º A gestão dos recursos financeiros estabelecidos no Contrato de Programa de que trata esta Lei, bem como as respectivas prestações de contas, que inclui a elaboração e apresentação dos balanços contábeis e financeiros, é de responsabilidade CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI, através de seus órgãos executivos e administrativos.

Art. 9º O Município e os demais entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato de Programa de que trata esta Lei, em conformidade com o Estatuto Social do CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI.

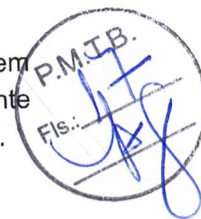
Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir as despesas decorrentes da presente Lei no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria constante na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 12. Os pagamentos e depósitos devem ser feitos em conta corrente a ser criada pelo CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI especificamente para o PROGRAMA ATERRO SANITÁRIO INTEGRADO.

Art. 13. Nos termos da LRF - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI deverá fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas,

nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Programa, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 05 de outubro de 2018.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010609/2020

Requerente:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
CAMINHOS DO TIBAGI

A

GABINETE DO PREFEITO; Para informar,

Em:23/11/2020

JULIANA APARECIDA GABRIEL
SECAO DE EXPEDICAO, PROTOCOLO E ARQUIVO



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



Despacho,

Ao Gabinete do Prefeito,

Encaminha-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito o presente despacho, considerando que a Procuradoria Administrativa já se manifestou nos autos 13032/2019, conforme cópia do Parecer Jurídico e da Deliberação nº 079/2020, cujo requerente é o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, para que sejam tomadas as devidas providências acerca do assunto.

Telêmaco Borba, 07 de janeiro de 2021.



Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

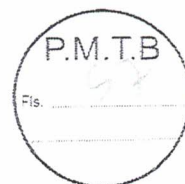
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

CÓPIA

Protocolo nº 13032/2019

Parecer Jurídico



Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, através de despacho do Exmo. Sr. Prefeito, para análise acerca das disposições legais introduzidas em nosso ordenamento jurídico através da Lei 14.026 de 15 de julho de 2020, que estabeleceu novas diretrizes do saneamento básico e que alterou a Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Conforme dessume-se do despacho nº 80/2020, o questionamento trazido à esta Procuradoria reside na necessidade de que os Consórcios intermunicipais tenham como finalidade exclusiva a execução de atividades relacionadas ao saneamento básico, especialmente a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana (art. 3º, inciso I, alínea “c” da Lei 11.445, de 2007).

Partimos do princípio de que a cooperação entre municípios através de consórcios públicos traz benefícios para a gestão do saneamento básico, sendo indiscutível a racionalização e otimização da aplicação dos recursos públicos, melhoria da capacidade técnica, gerencial e financeira de grupos de municípios e ganhos de escala, através da construção e operação de unidades de uso compartilhado pelos entes municipais.

Contudo, de acordo com as alterações trazidas pela Lei 14.026, de 2020¹, diferentemente da possibilidade de consórcios com múltiplas finalidades até então existen-

¹ Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

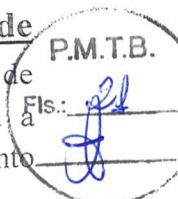
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

CÓPIA



tes, os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.



Portanto, esta Procuradoria Administrativa, de acordo com as disposições da Lei 11.445, de 2007 e as alterações trazidas pela Lei 14.026, de 2020, manifesta-se no sentido de que os consórcios públicos deverão ser constituídos exclusivamente para execução de atividades relacionadas ao saneamento básico, notadamente a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que é o objeto de presente processo.

É o parecer jurídico.

À Secretaria da Procuradoria Geral do Município, para que encaminhe os autos ao Sr. Procurador Geral, para aprovação do presente parecer, e após, ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito.

Procuradoria Geral do Município, 23/09/2020.

Fernanda Lorena Pinheiro Alves
Fernanda Lorena Pinheiro Alves
Procuradora Administrativa

*Deposito, a
Aprovação, e
Preliminar
23/09/2020*
Rubens Benck
Procurador Geral do Município

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA

DELIBERAÇÃO 079/2020



Com referência aos Autos de Processo Administrativo nº 013032/2019, o qual requer a formalização de Contrato de Programa de Concessão entre o Município de Telêmaco Borba e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, **estou de acordo** com o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, fls. 57/58, que dispõe que:

"Portanto, esta Procuradoria Administrativa, de acordo com as disposições da Lei 11.445, de 2007 e as alterações trazidas pela Lei 14.026, de 2020, manifesta-se no sentido de que os consórcio públicos deverão ser constituídos exclusivamente para execução de atividades relacionadas ao saneamento básico, notadamente a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que é o objeto de presente processo."

Encaminhe-se os presentes autos à Seção de Expedição, Protocolo e Arquivo para ciência ao requerente desta decisão e do Parecer da Procuradoria (fls. 57/58), e demais providências necessárias.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2020.


Marcio Artur de Matos
Prefeito

REUNIÃO SOBRE O CONTRATO DE PROGRAMA ATERRO



1 - PARECER PENDENTE DE ANÁLISE NO TCE-PR DESDE 27/01/21 - (Processo 35442/21);

2 - NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARA VERIFICAÇÃO DA VIDA ÚTIL DO ATERRO (PARA VERIFICAÇÃO DO PRAZO DISPONÍVEL PARA ESPERA DA RESPOSTA);

3 - CASO JÁ NÃO TENHA MAIS PRAZO PARA AGUARDA A RESPOSTA - **PARECER TÉCNICO** DEMONSTRANDO NÃO HAVER OUTRO RECURSO QUE NÃO SEJA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSORCIO, (Por exemplo: a) não há nenhuma possibilidade de extensão do atual aterro diante da situação emergencial?; não existe a possibilidade de uma parceria com instituições privadas (ex: Klabin) para resolver a questão?; não existe nenhuma possibilidade de parceria pública (municípios vizinhos) para resolver a demanda?, não é viável nenhuma licitação para contratação de empresa para destinação final dos resíduos?

ISSO É NECESSÁRIO PARA JUSTIFICAR A RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA E DA RECONSIDERAÇÃO DELIBERAÇÃO DO PREFEITO, OS QUAIS JÁ FORAM NEGATIVOS A REALIZAÇÃO CONTRATO DE PROGRAMA)

4 - OBSERVAR SE FOI REALIZADOS OS ESTUDOS MENCIONADOS NO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Item 2.4 (Pág 14 - anexo I da LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

“Desenvolver, adequar e dimensionar os sistemas de coleta, transporte, seleção, processamento e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis;

Elaborar projetos de remediação e encerramento dos atuais aterros, lixões e/ou vazadouros municipais, de acordo com as normas ambientais vigentes;”

5 - DISCUTIR COM O SETOR TÉCNICO - AS QUESTÕES DO NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO - (Lei 11.445)

A) pelo novo marco em relação ao descarte do lixo é: capitais e regiões metropolitanas têm até 2 de agosto de 2021 para acabar com os lixões, enquanto cidades com mais de 100 mil habitantes têm até agosto de 2022 como prazo final. Cidades entre 50 e 100 mil habitantes têm até 2023 para eliminar o problema e municípios com menos de 50 mil habitantes têm até 2024.

B) art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

6 – ALTERAÇÃO DA LEI 2234 PARA INCLUIR A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE.

J. BORBA 11/03/2021

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "J. BORBA", "11/03/2021", and various illegible signatures]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

10841/2021

23



MEMORANDO Nº.

De:

Para:

Data:

Assunto:

102/2021 – SMPUHMA

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação
e Meio Ambiente

Gabinete do Prefeito

18 de março de 2021

Parecer técnico

Encaminho em anexo o parecer técnico referente a vida útil do Aterro
Sanitário de Telêmaco Borba


ISABELLE ADAMOVISKI

Secretária Municipal de Planejamento Urbano Habitação e Meio Ambiente





PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO,
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE**



PARECER TÉCNICO

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO,
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.
Localidade: Aterro Sanitário Municipal de Telêmaco Borba.
Endereço: Estrada Campina dos Pupos, s/n.
Finalidade: Verificação da vida útil do Aterro Sanitário.

Trata-se de solicitação de vistoria técnica na área de disposição de resíduos do Aterro Sanitário Municipal, referente o levantamento de prazo de vida útil da última de célula que passou pelo processo de ampliação no aterro.

O Aterro Sanitário está localizado a margem da Estrada Campina dos Pupos e Estrada dos Sete Rincões a 2,4 Km de rodovia Pr 160 e a 8 Km da sede do município. As Coordenadas Geográficas em UTM são 532.659,08 e 7.308.549,63. A área total do aterro é de aproximadamente de 4,8 hectares.

Figura 01 – Localização do aterro sanitário



Fonte: Google Earth, 2021

Este aterro foi projetado sob a responsabilidade da empresa Trígono Engenharia S/C Ltda, com a parceria do governo municipal e do governo estadual, em dezembro de 1998. No ano de 2000, iniciou-se a operação do aterro sanitário municipal. Desde a fundação o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO,
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE**



passou por algumas ampliações, a última delas foi entregue no final do ano de 2017, que atualmente está em operação.

Para última ampliação da capacidade operacional do Aterro Sanitário e ainda, para regularização do licenciamento ambiental do empreendimento, o município apresentou um projeto executivo para ampliação e proposta de medidas mitigadoras para o aterro. Atualmente o empreendimento se encontra em processo de renovação de licenciamento de operação pelo Instituto Água e Terra (IAT).

O Aterro Sanitário em questão recebe resíduos somente de dois municípios, Telêmaco e Imbaú. São recebidos os resíduos de Classe II-A (domiciliares, comerciais e públicos) segundo NBR 10.004/04, coletados e transportados pelo sistema de limpeza urbana municipal e os provenientes de grandes geradores (comerciais, industriais e prestadores de serviços) com características domiciliares. O empreendimento está apto a receber 70 toneladas/dia de resíduos sólidos urbanos dos municípios de Telêmaco Borba e Imbaú.

A área do Aterro Sanitário em toda a sua extensão é cercado com arame farpado e postes de cimento, com boa proteção vegetal no entorno da área, onde possui instalações de guarita e conta com segurança, para que não ocorra a entrada de pessoas não autorizadas.

A área onde está sendo realizada a disposição dos resíduos orgânicos tem proteção com geomembrana de base e laterais para não ocorrer contaminação, o qual é coberto e compactado diariamente, com uma camada de aproximadamente de 0,20 m de solo (extraído de área adjacente à célula em operação).

As células operantes hoje no Aterro, contam com um recuo de 3 metros em cada platô, para iniciar uma nova disposição de resíduo e cada célula que inicia são implantados drenos de chorume e de gás. O tratamento do percolado, é composto pelo sistema australiano (lagoa anaeróbia seguida de lagoa facultativa). Na área das lagoas de tratamento possui o sistema de recirculação do líquido percolado (chorume).

Em relação a área de disposição de resíduos sólidos, estamos com espaço de vida útil bem comprometido. No projeto da última ampliação foi projetado cinco células de disposição de resíduos. Atualmente estamos realizando a disposição na quarta célula de operação e já atingimos 50 % da sua capacidade de operação. Após o esgotamento da mesma, vamos iniciar



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO,
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

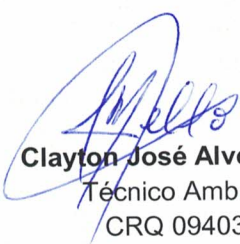


operação na última camada. Porém a capacidade volumétrica desta é inferior as demais células. Com base nos cálculos realizados temos em torno de 9 meses de vida útil do aterro (planilha em anexo).

O empreendimento objeto de estudo já atingiu o seu limite de ampliação, não possuindo mais área para implantação de nova célula de operação. Diante desta situação emergencial é necessário que o município adote medidas urgentes, pois não haverá local adequado para disposição destes resíduos sólidos de forma ambientalmente correta.

Telêmaco Borba, 18 de março de 2021.


José Eduardo Munhoz Martins
Engenheiro Ambiental
CREA 134479-D/Pr


Clayton José Alves de Mello
Técnico Ambiental
CRQ 09403366





PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO,
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE**



ANEXO

Dados do cálculo da vida útil do aterro:

- Volume disponível para a disposição dos resíduos = 41330 m³
- Quantidade de resíduos coletados = 52 toneladas/dia
- Peso específico dos resíduos compactados = 0,5 tonelada/m³

Tabela 1 – Estimativa do volume útil do Aterro Sanitário do Município de Telêmaco Borba

Mês/ano	Volume de resíduos a aterrar (m ³ /mês)	Volume total acumulado (m ³)
jan/21	3000	3300
fev/21	3060	6060
mar/21	3120	9180
abr/21	3180	12360
mai/21	2940	15300
jun/21	3180	18480
jul/21	3000	21480
ago/21	3150	24630
set/21	3060	27690
out/21	3030	30720
nov/21	3000	33720
dez/21	3120	36840
jan/22	3180	40020
fev/22	3120	43140



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ



Poder Executivo

Telêmaco Borba, 16 de abril de 2021.

Processo de Administrativo nº 010609/2020

Despacho 043/2021

À Procuradoria Geral do Município

Encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral do Município, aos cuidados do Procurador Geral, para que se manifeste sobre o parecer Técnico de fls. 24/27.

Após, retornem os autos ao Gabinete do Prefeito.


Marcio Artur de Matos
Prefeito



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

31

Processo nº 010609/2020

(anexo Processo nº 007371/2017)

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Prefeito, a questão em tela versa sobre a necessidade de definir de forma urgente, sobre a viabilidade de formalizar o termo de convênio com o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, conforme já autorizado pela Lei Municipal 2234 de 05 de outubro de 2018. Deste modo, considerando os termos do Parecer Técnico de fls. 23 a 26, se observa que de acordo com a avaliação realizada, o aterro sanitário conta com vida útil de menos de 09 meses, porém, conforme em reunião ocorrida na data de 11/03/2021 no Gabinete do Prefeito, foi definido a apresentação do laudo de vida útil pelo setor técnico, bem como, justificativas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SMPUHMA, sobre a inviabilidade de outro empreendimento.

Diante da urgência na solução da demanda, nos termos do § 6º do art. 23 da Lei 1592 de 27 de abril de 2007, **reconsidero** o despacho de fls. 19, uma vez que reexaminando o parecer jurídico apresentado pela Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná juntado às fls. 05 a 07, **coaduno** com o entendimento de que é possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo o Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico, em razão do princípio *tempus regit actum*.

Neste sentido ressalto que em 2015, o entendimento do STF foi incorporado pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 ("Estatuto da Metrópole"), cuja promulgação buscou unificar o tratamento das regiões



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

metropolitanas, atribuindo o exercício da titularidade dos serviços nestas regiões ao colegiado interfederativo, prevendo, para os demais casos de interesse comum, o exercício da titularidade por meio de instrumentos de gestão associada como os **consórcios públicos ou convênios de cooperação**.

Apesar desse novo cenário normativo e jurisprudencial, a questão acerca da titularidade ainda suscitava muitos debates e carecia de um tratamento específico pela legislação de saneamento. A definição da titularidade dos serviços de saneamento básico no Novo Marco Legal utilizou, como critério, a dimensão do interesse envolvido.

A lei (art. 8º, Lei nº 11.445/07) atribui aos Municípios e ao Distrito Federal a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico no caso de interesse local (**definido como funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único município**); e ao Estado, em conjunto com o Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum (**aquele em que ocorre o efetivo compartilhamento de instalações operacionais**).

De outra parte, **a lei também prevê o exercício da titularidade dos serviços de saneamento por gestão associada** (**consórcio público ou convênio de cooperação**), conforme disposto no art. 241 da CF, tal como ocorre neste Município por meio da Lei Municipal 2234 de 05 de outubro de 2018.

Deste modo, para viabilidade da formalização do convenio de cooperação, se faz necessário verificar às correções necessárias na Lei Municipal 2234 de 05 de outubro de 2018, uma vez que na citada Lei consta valores, porém a Lei erroneamente não previu adequação destes, tanto para menor ou para maior, deste modo, diante do transcurso do lapso temporal, os valores mencionados na citada Lei, provavelmente sofrerão alterações, sendo assim necessário a correção da supracitada Lei, para comportar eventuais correções que se fizerem necessárias.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Não obstante os termos já mencionados, diante do Novo Marco do saneamento Básico, se mostra **imprescindível que o futuro contrato de gestão associada através do Consórcio** (art. 8º, § 1º, § 4º e art. 3º, inciso II - Lei 11.445/2007), disponha sobre os seguintes requisitos:

- a) definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação;
- b) plano gerenciamento dos resíduos, nos termos da Lei (11.445/2007), bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma associada;
- c) definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação do serviço público;
- d) estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;
- e) estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei 11.445/2007;
- f) prever a possibilidade e condições de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados pelos associados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;
- g) apresentar metodologia de cálculo de eventual indenização (**entre os associados**) relativa aos bens por ocasião da extinção do contrato de gestão associada através do Consórcio;
- h) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato (**entre o consórcio e a concessionária**);



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- i) repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Deste modo, salvo melhor juízo, para a continuidade da formalização do contrato de gestão associada através do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, se faz necessário a observância dos apontamentos lançados neste despacho.

Diante do exposto, encaminhe estes autos ao Chefe do Poder Executivo para deliberação, e sendo aprovado estes termos, seja dado ciência deste despacho e da deliberação ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, e na sequência, sejam encaminhados os autos a Secretária Geral de Gabinete para às providências necessárias à alteração legislativa, por fim, à SMPUHMA para as diligências necessárias a formalização do contrato.

Telêmaco Borba-PR, 20 de abril de 2021.

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

DELIBERAÇÃO 060/2021

Em atenção ao Processo Licitatório 010609/2020 o qual tem por objeto o consorcio intermunicipal de desenvolvimento regional Caminhos do Tibagi.

Concordo com o Despacho elaborado pelo Procurador Geral às fls. 31/34. Entendendo, salvo melhor juízo, que para a continuidade da formalização do contrato de gestão associada através do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, necessário a observância dos apontamentos levantados, conforme despacho já mencionado.

Delibero aprovando os termos do parecer. Encaminhe se ao setor de protocolos para dar ciência do despacho ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi. Após, retorne à Secretaria Geral de Gabinete para providências necessárias à alteração legislativa.

Gabinete do Prefeito, 23 de março de 2021.


Marcio Artur de Matos
Prefeito